MENSAGEM Nº 93/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à abertura de crédito especial no orçamento geral do Município no valor de R$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Em razão do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, a União ficou obrigada a realizar a concessão de auxílio financeiro, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxis devidamente registrados até 31 de maio de 2022, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Por conta disso, foi publicada a Portaria nº 2.162, de 27 de julho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulou o benefício devido aos motoristas de táxi, instituído pela referida Emenda Constitucional, visando o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

De acordo com a referida Portaria, o benefício será concedido aos motoristas de táxi que residam e trabalhem no Brasil, durante o período de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, sendo pago em parcelas mensais de, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), e que cumpram os seguintes requisitos:

a) Tenham registro para exercer a profissão, emitido pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço até 31 de maio de 2022; e
b) Sejam motoristas de táxi titular de concessão, permissão, licença ou autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital em regular e efetivo exercício da atividade profissional; ou
c) Sejam motoristas de táxi com autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital, em regular e efetivo exercício da atividade, e vinculado ao cadastro do inciso II.

Ainda, conforme previsto no § 1º do art. 2º da aludida Portaria, os municípios serão responsáveis pelo fornecimento e pela acurácia dos dados contidos nas respectivas relações de motoristas de táxi elegíveis ao recebimento do benefício.

Nesse sentido, o recurso de que trata o presente Projeto de Lei será utilizado no repasse do benefício financeiro de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. De acordo com o Setor de Tributação e Fiscalização, o Munícipio possui, atualmente, 62 (sessenta e dois) taxistas registrados e regularmente cadastrados, conforme relatório anexo, totalizando o montante de R$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais):

62 taxistas x R$ 1.000,00 x 06 meses = R$ 372.000,00.

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, caput e § 3º da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de agosto de 2022.

ROBSON CANTU:44143664968
Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.08.16 16:56:04 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 115/2022

Autoriza a abertura de crédito especial no exercício de 2022, no valor de R$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
05	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**	
05.02	**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**	
04	**Administração**	
04.122	**Administração Geral**	
04.122.0007	**Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento**	
2.216	Manutenção das Atividades do Departamento Administrativo	
3.3.90.48 – 559	Auxílio a Pessoas Físicas	372.000,00

TOTAL	**372.000,00**

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2022, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
559	Benefício aos Motoristas de táxi - Emenda Constitucional nº 123/2022	372.000,00

TOTAL	**372.000,00**

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021, e na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.08.16 16:56:20 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

"Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a suplementação orçamentária de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

§ 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e

V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos.

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**

Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 27/07/2022 | Edição: 141-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1
Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTP Nº 2.162, DE 27 DE JULHO DE 2022

Regula o Benefício devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, para o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes. Processo nº 19964.110717/2022-12.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regula o benefício emergencial devido aos motoristas de táxi, instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, para enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

Art. 2º O Benefício Emergencial devido aos motoristas de táxi que residam e trabalhem no Brasil, no período de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, será pago em parcelas mensais, no valor máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) que comprovadamente:

I - tenham registro para exercer a profissão, emitido pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço até 31 de maio de 2022; e

II - sejam motoristas de táxi titular de concessão, permissão, licença ou autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital em regular e efetivo exercício da atividade profissional; ou

III - sejam motoristas de táxi com autorização emitida pelo poder público municipal ou distrital, em regular e efetivo exercício da atividade, e vinculado ao cadastro do inciso II.

§ 1º Os municípios e o Distrito Federal serão responsáveis pelo fornecimento e pela acurácia dos dados contidos nas respectivas relações de motoristas de táxi elegíveis ao recebimento do benefício.

§ 2º Para fins de formação e manutenção de cadastro, os municípios e o Distrito Federal deverão informar, mensalmente, a relação dos motoristas de táxi que preencham os requisitos deste artigo.

Art. 3º O Portal do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista indicará:

I - a forma e o prazo para o envio da relação de motoristas de táxi; e

II - as datas de pagamento do benefício.

§ 1º O valor e o número de parcelas poderão ser ajustados, considerando o número de motoristas de táxi beneficiários cadastrados na forma dos parágrafos anteriores e a observância do limite global disponível para o benefício previsto no caput.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido uma única vez por Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 4º O benefício de que trata esta Portaria não será pago ao motorista de táxi beneficiário que:

I - esteja com o CPF pendente de regularização junto à Receita Federal do Brasil, em situação suspensa, cancelada, nula, ou de titular falecido;

II - tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza ou do auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

III - seja titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º Para fins da verificação dos requisitos previstos no caput, serão utilizadas as informações disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento.

§ 2º A elegibilidade, para fins de recebimento do benefício de que trata esta Portaria, poderá ser revisada nos meses subsequentes, por meio da verificação do enquadramento nas hipóteses previstas no caput.

§ 3º Será considerado inelegível o motorista de táxi beneficiário com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos, ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Art. 5º O benefício de que trata esta Portaria não será pago cumulativamente com o benefício devido aos Transportadores Autônomos de Cargas.

Art. 6º A instituição financeira federal operadora realizará o pagamento do benefício de que trata esta Portaria por meio de poupança social digital, de que trata a Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 1º Os recursos relativos ao benefício de que trata esta Portaria, creditados nos termos do disposto no caput, não movimentados no prazo de noventa dias, contados da data do depósito, retornarão para a União.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o motorista de táxi beneficiário em cujo nome foi aberta a conta tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

§ 3º O benefício de que trata esta Portaria será considerado aceito pela movimentação dos valores depositados.

Art. 7º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do benefício de que trata esta Portaria constantes das bases de dados de que sejam detentores, nos termos do Decreto nº 10.046, de 2022, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento do direito ao benefício de que trata esta Portaria deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados junto aos órgãos responsáveis e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 8º Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do benefício de que trata esta Portaria, as seguintes medidas poderão ser adotadas:

I - o cancelamento do benefício irregular; e

II - a notificação ao motorista de táxi beneficiário para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução.

§ 1º Poderá ser solicitado o apoio dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito das suas competências, para o cumprimento das providências de que trata este artigo.

§ 2º Caso o motorista de táxi beneficiário não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

Art. 9º As informações sobre os resultados do processamento e os pagamentos realizados a cada motorista de táxi beneficiário poderão ser consultadas em sítio eletrônico, acessível no endereço https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Municipio de Pato Branco

Relação de Motoristas de Táxis Cadastrados

	REQUERENTE_CPF	REQUERENTE_NOME	DATA_CADASTRO	ENTE_FEDI	ENTE_FEDERATIVO_NOME	IN_TAXISTA
1	44113927987	ADELCIO TOMAZ SALOMAO	26/07/2022 11:31	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
2	76192148953	ADECIR LAVEZZO	26/07/2022 11:34	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
3	71837728968	ALCIR OLIVEIRA	26/07/2022 15:06	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
4	21349487953	ANTONIO COSTA	26/07/2022 15:06	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
5	6170633972	BRAZ CHAVES	26/07/2022 15:07	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
6	44660618153	CARMEN JANDIRA FONTANA	26/07/2022 15:07	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
7	2965145940	CRISTIANE CELLA	26/07/2022 15:08	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
8	5939242901	DAIANY LAVEZZO	26/07/2022 15:08	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
9	20120575949	DARCI CARNEIRO CAVALHEIRO	26/07/2022 15:08	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
10	7623135953	ARMINDO FRIEDRICH	26/07/2022 15:16	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
11	12610828934	DARCI JOSE AVER	26/07/2022 15:16	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
12	28550439991	DARCY LOUREIRO ARTHECOPF	26/07/2022 15:17	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
13	17704677934	DAVID OLTRAMARI	26/07/2022 15:17	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
14	40831493968	DINIZ VITOR BLANGE	26/07/2022 15:17	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
15	12619680930	DIRCEU VERONESE	26/07/2022 15:18	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
16	2188206908	EDER VILSON MORGAN PEDRO	26/07/2022 15:18	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
17	2294917901	EDIVANDRO BERNAR	26/07/2022 15:18	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
18	30379660920	ELIO MENDES GREIBIM	26/07/2022 15:19	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
19	33797463987	ISAOR JOSE RODRIGUES ZAGO	26/07/2022 15:20	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
20	34070729968	GABRIEL BONADIMAN	26/07/2022 15:20	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
21	43520162920	IVO LAVEZZO	26/07/2022 15:20	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
22	96043601915	JOAO MARIA LEAL	26/07/2022 15:21	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
23	91407303953	JOAO OLIVIR RIBEIRO	26/07/2022 15:21	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
24	23070625991	JOSE GONTAR GREGOLIN	26/07/2022 15:21	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
25	62013130953	JOSE VALENTIN LOREGIAN	26/07/2022 15:22	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
26	21351783904	JOSE JOAO DA CRUZ	26/07/2022 15:22	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
27	28793285949	JULIO PASTORELLO	26/07/2022 15:22	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
28	7210906800	JURANDIR DUARTE SANTANA	26/07/2022 15:22	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
29	33772355900	LAURIVALDO CELLA	26/07/2022 15:23	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
30	759477906	LEONICE TAVARES	26/07/2022 15:23	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
31	86131222991	MARCELO OLTRAMARI	26/07/2022 15:23	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
32	39612503915	MARILI MARIA SECCO KRUGER	26/07/2022 15:24	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
33	2574584929	MIGUEL VIDAL DA SILVA	26/07/2022 15:24	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
34	94121621972	MIRTES DE FATIMA LAVEZZO	26/07/2022 15:24	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
35	17711363915	MOACIR TAVARES	26/07/2022 15:24	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
36	33808147920	OSWALDO GREIBIM	26/07/2022 15:25	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
37	34566929949	NELI CELLA	26/07/2022 15:25	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
38	8099194942	PAULA TARCYANE MORENO SALOMAO	26/07/2022 15:25	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
39	58896503949	PEDRO IANCOSVSKI	26/07/2022 15:26	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
40	28267591915	PEDRO RODRIGUES ANTUNES	26/07/2022 15:26	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
41	2954207906	RONALDO REFINSKI	26/07/2022 15:26	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
42	88158187900	SANTINA ALVES DA ROCHA	26/07/2022 15:27	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
43	39609413900	ULISSES PIVA	26/07/2022 15:27	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
44	9899196924	VINICIUS ANTONIO BRANDAO	26/07/2022 15:27	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
45	32923716949	ARQUIMEDES NARCISO	08/08/2022 09:42	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
46	33770344987	AQUILINO BIAVA	08/08/2022 09:42	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
47	30401968987	CARLOS AUGUSTO MIELKE	08/08/2022 09:43	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
48	85285501920	CLARICE ANA BERTOL BRANDAO	08/08/2022 09:43	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
49	42711363953	CORALDINO RIBAS NETTO	08/08/2022 09:43	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
50	68650442900	DIRLEI DE JESUS DOS SANTOS	08/08/2022 09:44	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
51	88153622900	EDSON LUIZ CHAVES	08/08/2022 09:44	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
52	3544816814	EDUARDO TADEU CORTEZ	08/08/2022 09:45	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
53	40269370978	ERNESTO DE SOUZA	08/08/2022 09:46	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
54	86816845900	JEAN FABIO BALDISSERA	08/08/2022 09:46	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
55	66338999987	LENUIR ANGELO FELINI	08/08/2022 09:46	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
56	15720039953	ERLI DA ROCHA	08/08/2022 09:45	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
57	48698024904	MARIA GEMI COSTA	08/08/2022 09:47	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
58	18319564972	NILVO CALDATO	08/08/2022 09:47	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
59	84004657920	ODAIR CARLOS DEBASTIANI	08/08/2022 09:47	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
60	44287615972	ODETI ROSA	08/08/2022 09:47	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
61	1006098992	PAULO MARCOS ROGERIO DOS SANTOS	08/08/2022 09:48	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE
62	28803469915	VIVALDINO DE PROENCIO	08/08/2022 09:48	PR	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	TRUE